



21/8

RESULTADO DO JULGAMENTO REALIZADO EM 31/03/2019 – STJD

Fizeram parte da sessão de julgamento os Drs. Auditores:

FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR-----Presidente-----
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE-----Vice-Presidente-----
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA-----
MARCEL FERRAZ CAMILO-----
ALDO ABRAHÃO MASSIH JUNIOR-----
CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA-----
RODRIGO DE ALMEIDA FIGUEIREDO -----
JOÃO VÍTOR BURGOS MOTA-----
MARCELO JUCÁ BARROS-----AUSENTE-----
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO----- (Procurador Geral) -----

1 – PROCESSO – Recurso Voluntário nº 002/2019- STJD, tendo como Recorrentes: Sr. Fernando de Carvalho Lopes, Procuradoria do STJD, Terceiros Intervenientes e Recorridos: 1ª Comissão Disciplinar e o Sr. Fernando de Carvalho Lopes. **Auditor Relator: Dr. William Figueiredo de Oliveira.**

RESULTADO: “Nos termos do voto proferido pelo relator, **Dr. William Figueiredo de Oliveira:** **a)** Recurso Voluntário manejado pelo Sr. Fernando Lopes (fl. 76/98) conhecido, rejeitadas as preliminares e prejudiciais de mérito quanto à prescrição, cerceamento de defesa, julgamento *extra-petita* e *error in iudicando*, para, no mérito, negar provimento ao pedido de reforma do julgamento realizado pela 1ª. Comissão Disciplinar do STJ da Ginástica; **b)** Recurso Voluntário manejado pela Procuradoria da Justiça Desportiva (fl. 101/106) conhecido e provido para, no mérito, dar-lhe provimento para majorar as penas aplicadas ao acusado nos tipos infracionais tipificados nos arts. 243-B, 243-C e 243-G aos seus respectivos limites máximos, assim como multiplicadas todas as penas e condutas a que fora condenado (243-B, 243-C, 243-E, 243-G, 258 do CBJD) pelo número de terceiros intervenientes habilitados nos autos (quatro), tudo na forma do art. 184 do CBJD; **c)** Recurso Voluntário manejado pelos Terceiros Interessados (fl. 107/122) conhecido e parcialmente provido para, em seu mérito, nos termos do art. 177 do CBJD, condenar o acusado à pena de BANIMENTO, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Pelé (Lei Federal nº 9.615/98) c/c art. 283 do CBJD, das Partes 1 (alínea “d”) e 5 do Código de Conduta da Federação Internacional de Ginástica – FIG, do art. 3º do Código de Disciplina da Federação Internacional de Ginástica – FIG, e do art. 43.3 (alíneas “d”, “e” e “r”) do Estatuto Internacional da Federação Internacional da Ginástica – FIG.

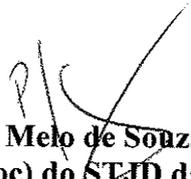


Rejeitado o pedido de condenação do acusado, na forma do art. 184 do CBJD, por 24 vezes, eis que limitado ao número de terceiros intervenientes habilitados aos autos (**quatro**). As penas por infrações capituladas pelos arts. 243-B, 243-C, 243-E, 243-G, 258 do CBJD e pelo art. 43.3 (alíneas “d”, “e” e “r”) do Estatuto Internacional da Federação Internacional da Ginástica – FIG são aplicadas na forma do art. 184 do CBJD, totalizando **RS 1.600.000,00** (um milhão e seiscentos mil reais) em multas e suspensão por 16 anos, 05 meses e 10 dias, além da pena de BANIMENTO. Vencido o auditor Aldo Massih Junior, apenas, na parte em que negou provimento ao recurso da procuradoria. Nos termos do julgamento realizado pela 1ª Comissão Disciplinar, mantida a fixação do prazo de 07 (sete) dias, contados do trânsito em julgado, para que a parte comprove nos autos o recolhimento da pena pecuniária imposta, observando a laboriosa serventia deste STJD da Ginástica a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com o consequente encaminhamento dos autos à douda Procuradoria da Justiça Desportiva para fins de adoção das providências pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD. Determinada, ainda, à Confederação Brasileira de Ginástica – CBG que proceda com a expedição de ofícios de comunicação e dê ciência do resultado do presente julgamento ao Comitê Olímpico Internacional – COI, à Federação Internacional da Ginástica – FIG, ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, ao Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, ao MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.”

Funcionou na defesa:

- Dos Terceiros Intervenientes, o Dr. ALEXANDRE MIRANDA, OAB/SP 295.396;**
- Do acusado Sr. Fernando de Carvalho Lopes, o Dr. VICTOR M. NOSÉ, OAB/SP 306.364.**

Foi requerida a lavratura de acordão.


Lailson Melo de Souza
Secretário (ad hoc) do STJD da Ginástica

STJD - GINÁSTICA

Órgão Julgador: Pleno do STJD da Ginástica

Processo: 002/2018

RECURSOS VOLUNTÁRIOS:

Primeiro Recorrente: Procuradoria do STJD da Ginástica;

Segundo Recorrente: Fernando de Carvalho Lopes – Ex-Técnico da Seleção Brasileira de Ginástica;

Terceiros Recorrentes: Atletas Terceiros Interessados –

S. G. G. F. B.; e, M. F. M. R. de L.

Relator: William Figueiredo de Oliveira

RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia oferecida pela douta Procuradoria do STJD, em face de Fernando Carvalho Lopes, ex-técnico da seleção brasileira de ginástica.
2. Narra a Procuradoria, em sua peça inicial, às fls. 02/03 destes autos que, conforme apurado nos autos do Inquérito nº 001/2018, instaurado em razão de Notícia de Infração Disciplinar, o denunciado, Fernando de Carvalho Lopes, entre os anos de 2001 a 2013, teria praticado uma série de infrações disciplinares.
3. Aduz a Procuradoria que, reprisando a conclusão apresentada pelo Exmo. Auditor processante do Inquérito, o denunciado teria violado, de maneira reiterada e injustificável, o disposto nos artigos 243-B, 243-C, 243-E e 258, todos do CBJD, destacando, na peça vestibular, dentre outras condutas:

(i) aproveitando-se de sua condição de treinador, em diversas oportunidades, tocou e acariciou as partes íntimas de seus atletas, bem como exigiu que os mesmos tomassem banhos em sua frente, momento em que o denunciado fazia comentários sobre o corpo dos jovens e, em algumas vezes, chegou a tocar nos atletas, especialmente no pênis;

(ii) também em razão de ser o treinador da equipe, o denunciado exigiu, por diversas vezes, inclusive durante as competições, que alguns atletas mais novos dormissem em seu quarto,

tendo, como informa o atleta [REDACTED] mantido contato físico com os jovens (carícias, abraços e toques nas partes íntimas);

2-A
X

(iii) em algumas oportunidades onde se fazia a prova de novos uniformes, o denunciado, dizendo estar auxiliando na verificação das medidas para a costura, solicitou que os atletas ficassem sem cuecas, tocando os mesmos, no pênis e nos glúteos;

(iv) em algumas caronas aos atletas, o denunciado procurava conversar sobre temas sexuais, tendo, em algumas vezes, passado a mão nos atletas que levava;

(v) em treinamentos, o denunciado agredia verbalmente e fisicamente seus atletas, humilhando-os, constringendo-os e submetendo-os a exercícios forçados e abusivos; e

(vi) em uma oportunidade, conforme testemunho do atleta [REDACTED] chegou a pedir que o jovem mostrasse seu pênis.

4. Segue a Procuradoria de Justiça Desportiva, em sua peça exordial, afirmando que, além dos depoimentos colhidos em sede de Inquérito, a Notícia de Infração trouxe uma série de outros elementos que comprovam a prática das infrações disciplinares indicadas, pelo que requereu o recebimento da Denúncia e a condenação de Fernando de Carvalho Lopes nos tipos previstos nos artigos 243-B, 243-C, 243-E e 258, todos do CBJD.

5. Na sequência, o Exmo. Presidente desta Corte, em r. decisão de fls. 04/05, proferida em 11 de outubro de 2018, recebeu a Denúncia oferecida, deferindo e determinando:

- a) o apensamento aos autos do Inquérito 01/2018 e da Notícia de Infração que o motivou;
- b) a tramitação do feito sob sigilo;
- c) a remessa dos autos para a 1ª CD deste Tribunal;
- d) a citação do denunciado;
- e) A intimação dos terceiros interessados e da CBG.

6. A operosa Secretaria deste Tribunal juntou aos autos, às fls. 06, a certidão de antecedentes do denunciado, certificando a ausência de punições anteriores.

7. O Exmo. Presidente da 1ª CD, no despacho de fls. 6-A, designou como relatora a Exma. Auditora Nayara Stephanie Pereira e Souza, designando sessão de julgamento para o dia 26/10/18, às 10 horas, na sede do TJD do Futebol da FFDF.

8. Ato contínuo, o denunciado foi devidamente citado, como consta às fls. 07, tendo apresentado Informações Prévias à sua defesa, por escrito, às fls. 09/15 destes autos.

9. Consta, ainda, que os terceiros interessados foram devidamente intimados, requerendo às fls. 16/17, na forma do artigo 55, do CBJD, a intervenção no feito.

10. A Exma. Auditora relatora, às fls. 18/19, em resposta aos requerimentos apresentados pela defesa do denunciado, deferiu a produção de prova documental, indeferindo, de outro lado, a realização de inquirição de testemunhas através de vídeos pré-gravados.

11. O Exmo. Presidente desta Corte, em despacho de fls. 20, a fim de garantir o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, decidiu adiar a sessão antes designada, remarcando-a para o dia 09/11/2018, às 10:00 horas, no mesmo local antes indicado, tendo em vista que não havia sido franqueada às partes (i) a integralidade das peças que formam o Inquérito nº 01/2018 e (ii) as peças que formam o Inquérito Policial, que vieram aos autos por diligência dos Terceiros Interessados.

12. As partes foram, em seguida, devidamente intimadas do adiamento, conforme consta das fls. 21, tendo, assim, garantido amplamente o acesso a todos os elementos dos autos.

13. A Exma. Auditora relatora, às fls. 22/23, acolheu o pedido de intervenção de terceiros, formulado pelos atletas interessados.

14. Os atletas terceiros interessados, através dos seus advogados, juntaram aos autos decisão do Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil – COB, destacando trechos que, na ótica dos atletas, constituem prova irrefutável para o deslinde do presente caso, requerendo, ao final, a aplicação de pena de banimento ao denunciado (fls. 25/50).

15. Na data designada para sessão de instrução e julgamento foram colhidas as provas restantes, tendo sido facultada a sustentação oral da acusação, da defesa e dos terceiros interessados (fls. 52/56).

16. Ao final da instrução, assim decidiu a Colenda 1ª CD deste Tribunal (fls. 64/73):

a) Quanto ao requerimento, pela defesa do denunciado, de exibição de vídeos gravados por testemunhas:

Inicialmente, no tocante ao pedido de juntada de provas audiovisuais, nos termos dos artigos 64, §4º, c/c 63, §1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, há vedação da produção de prova testemunhal na forma de declaração, por escrito, assinada por testemunha.

Por analogia, tais dispositivos devem ser aplicados à gravação por vídeo de depoimentos gravados por empresa de vídeo privada, contratada para esta finalidade, ainda que na roupagem de entrevista.

Ressalta-se que a defesa do denunciado, assim como fez na petição juntada em 23/10/2018, requereu a inclusão de prova de áudio/vídeo produzida pela parte através de empresa contratada, ratifica-se que não se trata de veiculação nos meios de imprensa pública, nas provas trazidas há a nomeação dos vídeos como “depoimentos”, e na mesma esteira do despacho de fls. 18/19, o pedido foi indeferido.

b) Quanto à prejudicial de mérito, ventilada na defesa do denunciado, relativa à prescrição:

Ainda sobre a matéria de defesa do denunciado, arguiu o seu procurador na petição de fls. 63 e ss., preliminarmente, prescrição fundada na veiculação de notícia em um portal de notícias de internet, datada de 15/07/2016.

Frisa-se que as condutas previstas no artigo 243-B, 243-C e 243-E são enquadradas no artigo 165-A, parágrafo 2º, ou seja, 60 dias, enquanto a prevista no art. 258 prescreve em 30, de acordo com o parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Porém, diferente do alegado pelo denunciado, o início do marco prescricional não ocorreu em 15/07/2016. Nos termos do art. 165-A, parágrafo

sexto, alínea “b” do CBJD, a pretensão punitiva disciplinar conta-se do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria.

Tendo em vista que a notícia de infração foi encaminhada para o Procurador Geral no dia 11/05/2018 e a instauração do inquérito ocorreu no dia 30/05/2018, com posterior relatório parcial na data de 11/09/2018 e encaminhamento a procuradoria, evidencia-se, diante da notícia de infração, que somente em 11/05/2018, a procuradoria teve ciência dos atos supostamente praticados pelo denunciado.

Logo, o marco inicial para prescrição punitiva é dia 11/05/2018, deve ser levado em conta ainda, nos termos do art. 204, II, do CBJDD, que a instauração do inquérito administrativo, no dia 30/05/2018, interrompeu o prazo prescricional e diante da suspensão do mesmo (relatório parcial/aguardando juntada do inquérito policial), tal prazo perdurou na interrupção até a data do julgamento, portanto, a tese liminar de prescrição não merece prosperar, tendo em vista que apenas 19 dias se passaram antes da interrupção ser iniciada, razão pela qual a preliminar arguida foi rejeitada pela relatoria.

c) Quanto aos tipos imputados ao denunciado:

Acordam os Senhores Auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol - TJD/DF, CONCEIÇÃO JOSÉ MACEDO – Relatora Dra. Nayara Stéphanie Pereira e Sousa, Dr. Edvaldo Soares Brasileiro e Dra. Kerem Rayssa Gonçalves Fernandes, sob a Presidência do Sr. Auditor Edvaldo Soares Brasileiro, em proferir a seguinte decisão: ***ij* por maioria (02 x 01)**, quanto a aplicação do **art. 243-B, aplica a pena de suspensão de 120 (cento e vinte) dias e multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**. A Auditora Dra. Kerem diverge quanto ao valor da multa e vota pela aplicação da pena máxima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Auditor Presidente Dr. Edvaldo

diverge para aplicar a multa de R\$ R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Retomando os votos a Relatora manteve o seu voto aplicando a pena de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo acompanhada pela Dra Kerem. O Presidente Dr. Edvaldo manteve o voto pela aplicação de multa de R\$ 50.000,00, sendo o denunciado apenado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ***ii* por unanimidade**, quanto ao art. 243-C, à unanimidade aplicar a pena de suspensão de 120 dias (cento e vinte dias) e multa de R\$ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); quanto ao art. 243-E, aplica a pena de suspensão de 720 (setecentos e vinte dias) e multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à unanimidade; quanto ao art. 243-G, aplica a pena de suspensão de 360 (trezentos e sessenta dias) e multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à unanimidade quanto ao art. 258, aplica a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta dias) à unanimidade. A pena será cumprida na forma do art. 184 do CBJD.

17. As partes foram intimadas da lavratura do acórdão em 14 de novembro de 2018, conforme certidão de fls. 74-A.

18. Inconformado com a decisão, o Denunciado interpôs Recurso Voluntário, na forma das razões de fls. 76/98, aduzindo, em síntese:

- a) **Prescrição:** tendo em vista que, segundo o denunciado, (1) os fatos alegados teriam ocorrido antes de 2013, ano em que deixou de trabalhar com os atletas terceiros interessados; (2) os fatos imputados ao denunciado e o seu afastamento da Seleção Brasileira de Ginástica teriam sido amplamente divulgados pela mídia às vésperas da Olimpíada do Rio de Janeiro, ou seja, em julho de 2016. Assim, por um ou por outro motivo, a punibilidade estaria extinta pela prescrição, já que a abertura do Inquérito só ocorreu em 04/06/2018;
- b) **Cerceamento de Defesa:** tendo em vista que, ao negar a produção da prova de vídeo, teria havido violação ao princípio da equidade, pelo que requer seja anulada a decisão *a quo*;
- c) **Decisão extra petita:** tendo em vista que, a condenação do denunciado no tipo do artigo 243-G, do CBJD, fugiria à pretensão deduzida pela Procuradoria na petição inicial;
- d) **Erros in iudicando:** tendo em vista que, o conjunto probatório dos autos não seria capaz de levar à conclusão a que chegou a Comissão Disciplinar, pelo que requer a reforma do julgado;
- e) **Por fim,** requer o denunciado a observância da aplicação de atenuantes, para dosimetria da pena.

19. Também inconformada, a Procuradoria interpôs Recurso Voluntário, na forma das razões de fls. 101/105, requerendo, em breve resumo:

- a) Em relação à pena aplicada em decorrência do tipo do artigo 243-B, do CBJD, a majoração da pena pecuniária, de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para o máximo previsto no dispositivo, qual seja, R\$100.000,00 (cem mil reais);
- b) Em relação à pena aplicada em decorrência do tipo do artigo 243-C, do CBJD, a majoração da pena pecuniária, de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para o máximo previsto no dispositivo, qual seja, R\$100.000,00 (cem mil reais);
- c) Em relação à pena aplicada em decorrência do tipo do artigo 243-G, do CBJD, a majoração da pena pecuniária, de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), para o máximo previsto no dispositivo, qual seja, R\$100.000,00 (cem mil reais);
- d) Por fim, requer a Procuradoria a aplicação do artigo 184, do CBJD, em razão do alegado concurso material, já que as ações praticadas pelo denunciado teriam vítimas diferentes.

20. Não resignados ficaram, também, os atletas terceiros interessados, pelo que apresentaram Recurso Ordinário, às fls. 107/122, alegando:

- a) Que o caso concreto deve ser analisado à luz do concurso material, previsto no artigo 184, do CBJD, já que uma série de condutas dissociadas e praticadas contra vítimas diferentes (24 atletas, na hipótese) só podem ser vistas como infrações próprias e isoladas;
- b) Que o caso concreto exige a aplicação da pena de banimento, pena disciplinar esta prevista no Estatuto da Federação Internacional de Ginástica (FIG).

21. Os recursos voluntários foram recebidos pelo Exmo. Presidente da 1ª CD que, na forma do artigo 138-A, do CBJD, encaminhou os autos ao Egrégio Tribunal Pleno do STJD da Ginástica, conforme despacho de fls. 137.
22. O Exmo. Presidente desta Corte, em despacho de fls. 138, recebeu os recursos:
- a) designando, na forma do artigo 138-C, do CBJD, o dia 31 de março de 2019, na cidade de Aracaju-SE, para realização da sessão de julgamento dos recursos;
 - b) a intimação das partes, para oferecimento de contrarrazões;
 - c) a intimação da douta Procuradoria, para oferecimento de Parecer.
23. Os atletas terceiros interessados apresentaram suas contrarrazões, às fls. 142/155.
24. Ato contínuo, requereram os terceiros interessados, através da petição de fls. 168/169, a redesignação da data da sessão de julgamento, o que foi indeferido pelo Exmo. Presidente desta Corte, na forma fundamentação de fls. 175/178.
25. O Denunciado, por sua vez, apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário dos terceiros interessados (fls. 183/193) e, ainda, impugnação ao recurso da douta Procuradoria (fls. 194/208).
26. Por fim, partes devidamente intimadas da data, horário e local da sessão de julgamento, conforme fls. 209/210.
27. Sem nada mais de relevante, esse é o relatório.

VOTO

Recurso Voluntário do Denunciado

Fernando de Carvalho Lopes

28. Antes mesmo de adentrar às questões preliminares e de mérito do Recurso Voluntário do Denunciado, cabe o exame do preenchimento dos requisitos recursais.

29. Verifica-se que a Denunciado atendeu ao cumprimento dos requisitos recursais. O recurso interposto é cabível à espécie, a parte é legítima e interessada, há regularidade formal, inexistem fatos impeditivos ao direito de recorrer, o recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

30. Assim, o recurso pode ser conhecido, em sede de juízo de admissibilidade, posto que presentes os requisitos recursais.

Da Alegação de Prescrição

31. Seguindo a exata ordem das matérias, como postas pelo Denunciado na sua peça de impugnação à decisão, o primeiro ponto a ser enfrentado no presente caso diz respeito à prescrição que, nos termos da peça recursal, motivaria a extinção da punibilidade.

32. Na ótica do Primeiro Recorrente, os fatos que embasaram a Denúncia teriam ocorrido antes de 2013, ano em que deixou de trabalhar com os atletas terceiros interessados.

33. Para além disso, afirma que os fatos imputados ao Primeiro Recorrente e o seu afastamento da Seleção Brasileira de Ginástica teriam sido amplamente divulgados pela mídia às vésperas da Olimpíada do Rio de Janeiro, ou seja, em julho de 2016.

34. Assim, por um ou por outro motivo, alega o Primeiro Recorrente que a punibilidade estaria extinta pela prescrição, já que a abertura do Inquérito só ocorreu no ano de 2018, após a apresentação de Notícia de Infração pelos atletas.

35. Não obstante às alegações apresentadas, a prejudicial de mérito ventilada pelo Primeiro Recorrente não merece prosperar.

36. Isso porque, no presente caso, a contagem dos prazos previstos no artigo 165-A, parágrafo primeiro e parágrafo segundo, do CBJD, para os tipos impostos ao Denunciado, só começou a fluir do dia em que os fatos se tornaram de conhecimento da Procuradoria de Justiça Desportiva, valendo, assim, a regra do artigo 165-A, parágrafo sexto, alínea "d", do CBJD, que assim dispõe:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D.

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo.

§ 3º Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 4º Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria.

§ 5º *Em vinte anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa às infrações dos arts. 237 e 238.*

§ 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se:

a) do dia em que a infração se consumou;

b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa;

c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas;

d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade.

37. O marco prescricional não se deu, como afirma o Primeiro Recorrente, no ano de 2013, quando os atletas deixaram de treinar com o Denunciado e, nem mesmo, 15/07/2016, pela alegada veiculação de notícias na mídia a respeito dos fatos.

38. A Procuradoria de Justiça Desportiva só foi formalmente cientificada dos fatos, quando do recebimento da Notícia de Infração ofertada pelos atletas, o que ocorreu em 11/05/2018.

39. Recebida a notícia de infração em 11/05/2018, logo em seguida foi instaurado Inquérito, exatamente no dia 30/05/2018, para a apuração dos fatos e de eventuais infrações.

40. Como se sabe, a instauração de Inquérito interrompe o prazo prescricional, na forma do que determina o artigo 168, I, do CBJD.

41. Considerando-se que a denúncia foi apresentada antes mesmo da apresentação do relatório final do Inquérito, com base no relatório parcial do Auditor Processante, não há que se falar em prescrição.

42. Assim, nos termos do artigo 165-A, parágrafo sexto, alínea "d", conjugado com o artigo 168, I, ambos do CBJD, rejeita-se a arguição de prescrição.

Da Alegação de Cerceamento de Defesa

43. Prossegue o Primeiro Recorrente vergastando a decisão *a quo*, agora, sob a alegação de cerceamento de defesa.

44. Aduz o Primeiro Recorrente que a 1ª CD, ao negar a produção da prova de vídeo pré-produzida com a oitiva de testemunhas, teria violado o princípio da equidade, já que à Procuradoria foi deferida a produção da prova de vídeo, pelo que requer seja anulada a decisão da Comissão.

45. Pode-se dizer, com convicção, que andou bem a 1ª CD ao negar a produção da prova de vídeo, da forma como foi requerida pelo Primeiro Recorrente.

46. Isso porque, não pretendia o Primeiro Recorrente exibir na sessão de instrução e julgamento mídia de acesso amplo e público, como a de programas televisivos, o que é, na verdade, corriqueiro na Justiça Desportiva.

47. Pretendia o Primeiro Recorrente, na verdade, reproduzir mídia pré-produzida pelo mesmo, com a oitiva de testemunhas.

48. Ora, a oitiva de testemunhas deve se dar na sessão de instrução e julgamento, na forma prevista nos artigos 63 e 64, ambos do CBJD, para que, perante os auditores, possam as testemunhas: assumir os compromissos de praxe; serem contraditadas, se for o caso; responderem amplamente as perguntas das partes e dos auditores, etc.

49. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e inobservância do princípio da equidade, pelo que rejeita-se a alegação.

Da Alegação de Julgamento Extra Petita

50. Prossegue o Primeiro Recorrente, alegando, dessa vez, que houve julgamento extra petita por parte da 1ª CD, ao condenar o Denunciado no tipo do artigo 243-G, do CBJD, já que não havia pedido da Procuradoria neste sentido.

51. Pois bem. É cediço no Direito Desportivo que o Auditor não está adstrito à tipificação indicada pela Procuradoria na sua pretensão inicial.

52. O Auditor está livre para, diante dos fatos narrados e provados, dar o correto enquadramento jurídico ao caso concreto. Vale, para o caso, o princípio: *narra mihi factum dabo tibi ius!*

53. E para além disso, é importante destacar, que essa liberdade do julgador não fere princípios constitucionais, como o da ampla defesa e do contraditório.

54. E não fere porque, o Denunciado se defende dos fatos e das narrativas trazidas nos autos do processo e, não só, do enquadramento e capitulação idealizados pela Procuradoria, titular da ação.

55. Assim, tendo a 1ª CD encontrado, como de fato encontrou, elementos suficientes para condenar o Primeiro Recorrente no tipo previsto no artigo 243-G, do CBJD, não há que se falar em julgamento extra petita, pelo que rejeita-se a alegação.

Dos Alegados Erros In Iudicando e
da Não Observância de Atenuantes

56. Afirma o Primeiro Recorrente, que o conjunto probatório dos autos não seria capaz de levar à conclusão a que chegou a Comissão Disciplinar, pelo que requer a reforma do julgado.

57. Pode-se afirmar, em relação a esse ponto, que o conjunto probatório dos autos, sejam as provas produzidas na Denúncia, sejam as provas produzidas nos Inquéritos, poderiam, na verdade, ter levado à Comissão a conclusões ainda muito mais gravosas ao Denunciado do que aquelas que fazem parte do dispositivo de sentença lançado em primeiro grau.

58. Com todas as vênias, pode-se dizer que o julgado de primeiro grau foi até econômico em sua conclusão, diante do conjunto probatório alarmante e contundente revelado nestes autos.

59. As provas dos autos são mais do que suficientes para caracterizar, no mínimo diga-se, os tipos dos artigos 243-B, 243-C, 243-E, 243-G e 258, todos do CBJD.

60. Não restam dúvidas, após o exame das provas produzidas, que o Denunciado, por reiteradas vezes e em relação a inúmeros atletas, constrangeu,

ameaçou, causou mal injusto e grave, submeteu menores e adolescentes, sob sua autoridade e vigilância, a vexames e constrangimentos, praticou atos discriminatórios e ultrajantes contra os jovens, assumiu condutas contrárias à ética desportiva, enfim, um inesgotável rol de malefícios contra crianças e adolescentes que lhe eram confiados pelos pais.

61. Imaginavam os responsáveis legais dos menores que estavam confiando seus filhos a alguém que, além do dever de zelar, tinha a missão de ensinar, orientar, educar e respeitar.

62. Mas essa confiança foi traída. As provas contundentes dos autos indicam que o Denunciado trouxe para esses jovens, muita dor, decepção, traumas e frustrações.

63. Se há reparos a fazer no julgado, portanto, não serão eles favoráveis ao Primeiro Recorrente, pelo que rejeita-se o pedido do Denunciado de reforma da decisão, em relação aos tipos e à dosimetria que lhe foram impostos. Não há que se falar, também pela gravidade dos fatos, em atenuantes (artigo 182, §3º, do CBJD).

64. Assim é que, admite-se o Recurso Voluntário do Denunciado, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, nega-se provimento *in totum* à via impugnativa do Primeiro Recorrente.

Recurso Voluntário da Procuradoria

65. Antes mesmo de adentrar às questões de mérito do Recurso Voluntário da Procuradoria, cabe o exame do preenchimento dos requisitos recursais.

66 Verifica-se que a Procuradoria atendeu ao cumprimento dos requisitos recursais. O recurso interposto é cabível à espécie, a parte é legítima e interessada, há regularidade formal, inexistem fatos impeditivos ao direito de recorrer, o recurso é tempestivo e, por ser apresentado pela Procuradoria, dispensa preparo.

67. Assim, o recurso pode ser conhecido, em sede de juízo de admissibilidade, posto que presentes os requisitos recursais.

Majoração das Penas e Concurso Material

68. A pretensão recursal da Procuradoria está consubstanciada nos seguintes requerimentos:

- a) Em relação à pena aplicada em decorrência do tipo do artigo 243-B, do CBJD, a majoração da pena pecuniária, de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para o máximo previsto no dispositivo, qual seja, R\$100.000,00 (cem mil reais);
- b) Em relação à pena aplicada em decorrência do tipo do artigo 243-C, do CBJD, a majoração da pena pecuniária, de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para o máximo previsto no dispositivo, qual seja, R\$100.000,00 (cem mil reais);
- c) Em relação à pena aplicada em decorrência do tipo do artigo 243-G, do CBJD, a majoração da pena pecuniária, de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), para o máximo previsto no dispositivo, qual seja, R\$100.000,00 (cem mil reais);

d) Por fim, requer a Procuradoria a aplicação do artigo 184, do CBJD, em razão do alegado concurso material, já que as ações praticadas pelo denunciado teriam vítimas diferentes.

69. A gravidade do presente caso impõe ao julgador, na dosimetria da pena, a aplicação dos patamares mais elevados fixados nos tipos impostos ao Denunciado.

70. Há fundamento, pelo conjunto probatório dos autos, para acolher os pleitos da Procuradoria, majorando-se, dessa forma, as multas pecuniárias impostas em primeiro grau, até o seu grau máximo.

71. Para além disso, assiste razão à Procuradoria, no que diz respeito ao concurso material.

72. Não há dúvida de que diversos atletas foram vítimas dos abusos e investidas do Denunciado, pelo que deve-se aplicar, como requerido, a cumulação das penas, na forma do artigo 184, do CBJD.

73. Assim é que, admite-se o Recurso Voluntário da Procuradoria, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento *in totum*, para majorar as penas pecuniárias dos artigos 243-B, 243-C e 243-G, do CBJD, para o teto máximo previsto nos dispositivos, aplicando-se ainda, o concurso material previsto no artigo 184, do CBJD, em relação aos 04 (quatro) atletas habilitados nestes autos.

Recurso Voluntário dos Terceiros Interessados

74. Antes mesmo de adentrar às questões preliminares e de mérito do Recurso Voluntário dos Terceiros Interessados, cabe o exame do preenchimento dos requisitos recursais.

75. Verifica-se que os Terceiros Interessados atenderam ao cumprimento dos requisitos recursais. O recurso interposto é cabível à espécie, as partes são legítimas e interessadas, há regularidade formal, inexistem fatos impeditivos ao direito de recorrer, o recurso é tempestivo e foi devidamente preparado.

76 Assim, o recurso pode ser conhecido, em sede de juízo de admissibilidade, posto que presentes os requisitos recursais.

Do Concurso Material

77. A primeira questão de mérito, levantada pelos Terceiros Interessados, diz respeito à aplicação, no caso concreto, do concurso material previsto no artigo 184, do CBJD.

78. Alegam os Terceiros Interessados que a hipótese dos autos deve ser analisada à luz do concurso material, previsto no artigo 184, do CBJD, já que uma série de condutas dissociadas e praticadas contra vítimas diferentes, 24 (vinte e quatro) atletas no total, segundo os Recorrentes, só podem ser vistas como infrações próprias e isoladas.

79. Os Recorrentes têm parcial razão. Como dito antes, as infrações devem ser vistas isoladamente, posto que diversos atletas foram vítimas dos

abusos e investidas do Denunciado, sendo certo que deve-se aplicar, na condenação, o concurso material previsto no artigo 184, do CBJD, contudo, só em relação aos 04 (quatro) atletas legitimamente habilitados nestes autos.

80. Não há como ampliar o concurso material em relação aos malfeitos direcionados a outros atletas não habilitados nestes autos, na visão deste julgador.

Do Banimento (Eliminação)

81. Em relação ao requerimento dos atletas Terceiros Interessados de aplicação da pena de banimento (eliminação), com base no Estatuto da Federação Internacional de Ginástica (FIG), importante considerar algumas premissas.

82. A primeira premissa, já revelada na presente decisão, é a de que o Auditor não está adstrito à tipificação indicada pela Procuradoria na sua pretensão inicial.

83. Como dito, o Auditor está livre para, diante dos fatos narrados e provados, dar o correto enquadramento jurídico ao caso concreto. Vale, para o caso, como já dito, o princípio: *narra mihi factum dabo tibi ius!*

84. Repita-se à exaustão, que essa liberdade do julgador não fere princípios constitucionais, como o da ampla defesa e do contraditório, já que o Denunciado se defende dos fatos e das narrativas trazidas nos autos do processo e, não só, do enquadramento e capitulação idealizados pela Procuradoria, titular da ação.

85. E no que diz respeito ao requerimento de banimento (eliminação), o conhecimento do Denunciado em relação ao referido pleito é inconteste, já que há muito se manifestaram os atletas intervenientes nesse sentido.

86. A segunda premissa, não menos importante, é a de que o julgador pode recepcionar as normas desportivas estrangeiras, já que estas também são, ao lado de outras regras, fontes normativas aplicáveis na jurisdição desportiva brasileira.

87. A mais importante legislação desportiva brasileira, a Lei 9.615/98 (Lei Pelé) prevê, expressamente, a aplicação das normas internacionais, já no seu artigo 1º, parágrafo primeiro, *verbis*:

Art.1 O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§1 A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

88. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em seu artigo 283, reafirma:

Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.

89. Sobre o tema, vale citar a lição de Alvaro Melo Filho:

"Em suma, é a própria lei brasileira sobre desporto que impõe a obediência e acatamento às normas internacionais, o que implica no reconhecimento da autonomia desportiva dos entes internacionais, sem malferir ou derruir a soberania nacional," (Melo Filho, Alvaro. O Novo Direito Desportivo. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 70)

90. Na mesma linha de entendimento, destaca-se o trabalho de Tiago Silveira de Faria:

"Note-se, ademais, que a regra de ligação desportiva é abstrata em relação ao direito estrangeiro aplicável, ao mencionar simplesmente "normais internacionais", o que, no singular ramo do direito desportivo, subentende-se o ordenamento jurídico desportivo produzido pelas federações desportivas internacionais, a lex sportiva, e não as normas desportivas decorrentes do direito oficial dos demais Estados-nação." (Tiago Silveira de Faria. A influência do direito desportivo transnacional no ordenamento jurídico brasileiro: da reprodução de normas à aplicação direta pela jurisdição estatal. Revista de Direito Internacional. – UniCEUB. 2015. Volume 12, nº2, p.331)

91. Ao analisar a conduta do denunciado à luz das normas internacionais, pode-se dizer que o pleito dos atletas terceiros interessados pode e deve prosperar.

92. O Código de Conduta da Federação Internacional de Ginástica, para atletas, treinadores, juízes e oficiais, dispõe, entre seus princípios básicos:

Parte 1. RESPEITO E DIGNIDADE HUMANA

a) O respeito dos direitos humanos e da dignidade é um requisito fundamental durante todas as atividades do esporte de ginástica a nível nacional e internacional.

b) Não será permitida discriminação de qualquer tipo, incluindo raça, cor, gênero, orientação sexual, língua, religião, opinião política ou outra, nacional ou social origem, propriedade, nascimento, deficiência, atributos físicos e capacidade atlética ou outro status.

c) Todo o doping em qualquer nível é absolutamente proibido. Todos os pontos contidos no Anti-Doping Código da FIG e do Movimento Olímpico, bem como os do Código de impedir a manipulação da concorrência editada pelo COI deve ser escrupulosamente observado.

d) Todas as formas de violência não acidental que incluem assédio sexual, abuso sexual, abuso físico, abuso psicológico e negligência não serão tolerados e serão divulgados.

92. O citado Código de Conduta da Federação Internacional de Ginástica, define como princípios atinentes aos treinadores:

Parte 5- Princípios Específicos para Treinadores:

Compreender e cumprir todas as regras e regulamentos aplicáveis estabelecidos para o esporte de ginástica.

- Colocar a saúde, a segurança e o bem-estar atuais e a longo prazo dos participantes acima de tudo.

- Reduzir o risco de lesões aos participantes e maximizar o seu desenvolvimento holístico.

- Para garantir que cada ginasta esteja seguindo um programa bem planejado de treinamento adequado à sua idade e nível de habilidade que foi comunicado aos pais e / ou responsáveis.
- **Manter rigorosamente as fronteiras de relacionamento profissionais adequadas com os pais, atletas e / ou funcionários.**
- Escutar ativamente as preocupações expressas pelos atletas e dar seguimento às ações apropriadas resolver problemas.
- **Demonstrar profissionalismo e dever de cuidado, fornecendo serviços e experiência de qualidade, e não deturpar qualificações e experiências de coaching.**
- Avaliar se o ambiente de treinamento é seguro.
- Cumprir o dever de cuidado em relação aos atletas com gerenciamento de lesões e o retorno ao Treinamento.
- **Assegurar que qualquer contato físico com outro atleta seja apropriado à situação e necessário para o desenvolvimento de habilidades e / ou segurança dos atletas.**
- Ajudar cada atleta a alcançar seu potencial respeitando o talento, estágio de desenvolvimento e objetivos.
- Tratar cada participante como indivíduo e prepará-los para o sucesso.
- Obter e manter qualificações adequadas e manter-se atualizado com as últimas práticas de coaching.
- Nunca comprometer os atletas, defendendo medidas que infrinjam qualquer competição regras para ganhar vantagem injusta.
- Apoiar oportunidades de transição para outros aspectos do esporte após a aposentadoria da ginástica competitiva.

93. De outro lado, o Código de Disciplina da FIG, assim dispõe sobre infrações:

Artigo 3º - Infrações:

Qualquer violação dos Estatutos, Regras e Regulamentos, Políticas e / ou Procedimentos, bem como de os princípios de integridade e equidade esportiva pelo membro FIG Federações, ginastas, funcionários (juízes, treinadores, pessoal médico ou outros) ou por membros das Autoridades da FIG estão sujeitos a sanções previstos nos Estatutos e neste Código.

Estes princípios são infringidos se alguém:

- Não respeitar os Estatutos, regras, regulamentos, decisões e diretrizes escritas da FIG;

- Violar as regras anti-doping da FIG;

- Violar as normas do aparelho;

- Violar a "Política e Procedimentos da FIG para Salvar os Participantes em Ginástica";

- Cometer qualquer ato de corrupção ativa ou passiva ou de tentativa de corrupção ativa ou passiva;

- Danificar a imagem da ginástica, a FIG ou seus membros através de seu comportamento, seu / suas palavras ou seus atos;

- Demonstrar comportamento anti-esportivo;

- Violar seriamente as instruções verbais ou escritas e as diretrizes dadas pelos oficiais da FIG;

- Aja de tal maneira a influenciar o curso ou o resultado das competições de maneira imprópria caminho;

- Mostrar julgamentos insatisfatórios e / ou tendenciosos em competições;

- Utilizar a FIG, seu nome, seus fundos ou sua infra-estrutura para fins prejudiciais à ginástica;
- Comportar-se de maneira ofensiva em relação aos membros da FIG, ginastas ou oficiais da FIG;
- **Assediar e / ou abusar de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, em qualquer forma**, em particular devido à sua raça, cor, sexo, orientação sexual, língua, religião, opinião política ou outra, nacional ou origem social, propriedade, nascimento, deficiência, atributos físicos ou habilidades atléticas ou outro status;
- Contrarie o direito penal suíço;
- Violar suas obrigações contratuais com a FIG;
- Cometer qualquer violação ou falha listada no art. 8.2 dos Estatutos.

94. Por sua vez, o Estatuto da Federação Internacional de Ginástica, indica as medidas disciplinares que podem ser impostas, por violação das suas regras, estatutos, códigos e regulamentos:

Art. 43.3 Medidas disciplinares que podem ser impostas, entre outras, a uma Federação ou um indivíduo:

- a) o aviso
- b) a culpa
- c) a suspensão da Federação ou a pessoa interessada por uma ou mais figuras oficiais, eventos e outros eventos internacionais
- d) a **proibição de participar nos eventos da FIG e outros eventos internacionais para uma data ou duração não especificada**
- e) a **exclusão de qualquer participação nas atividades da FIG e outros eventos internacionais para uma data ou duração não especificada**

- f) o rebaixamento de funções*
- g) a retirada de um título honorário ou distinção*
- h) o cancelamento dos brevets ou diplomas concedidos*
- i) a multa financeira*
- j) a suspensão para uma ou mais funções de uma pessoa eleita dentro de um dos órgãos da FIG e / ou de uma União continental por uma duração determinada ou não especificada*
- k) a suspensão da Federação por uma duração determinada ou não especificada*
- l) a exclusão de uma Federação por uma duração determinada ou não especificada na decisão do Congresso*
- m) a exclusão de uma pessoa da FIG**
- n) o cancelamento de resultados de uma competição*
- o) a obrigação de restabelecer os benefícios financeiros e os preços recebidos*
- p) as medidas disciplinares resultantes dos regulamentos antidoping*
- q) todas as sanções tomadas podem ser objeto de publicação no boletim FIG ou em qualquer outra publicação oficial da FIG*
- r) ou qualquer outra sanção que possa ser proposta pela Comissão Disciplinar**

95. Ora, como já dito, não restam dúvidas, após o exame das provas produzidas, que o Denunciado, por reiteradas vezes e em relação a inúmeros atletas, constrangeu, ameaçou, causou mal injusto e grave, submeteu menores e adolescentes, sob sua autoridade e vigilância, a vexames e constrangimentos, praticou atos discriminatórios e ultrajantes contra os jovens, assumiu condutas contrárias à ética desportiva, enfim, um inesgotável rol de malefícios contra crianças e adolescentes que lhe eram confiados pelos pais.

96. Inegavelmente, os princípios da ética desportiva, expostos no Código de Conduta da FIG, foram expressamente violados. Diversas foram as formas de violência e de abuso, pelo que, na ótica deste julgador, deve-se aplicar a pena de banimento (eliminação), privando o Denunciado de qualquer atividade desportiva na modalidade da Ginástica, conforme previsto no artigo 177, do CBJD.

97. Assim é que, admite-se o Recurso Voluntário dos Terceiros Interessados, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, aplicando o concurso material previsto no artigo 184, do CBJD, em relação aos 04 (quatro) atletas habilitados nestes autos e, ainda, para banir (eliminar) o Denunciado de qualquer atividade desportiva na modalidade da Ginástica, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei Pelé c/c artigo 283, do CBJD, da Parte 1 (alínea d) e Parte 5, do Código de Conduta da FIG, do artigo 3º do Código de Disciplina da FIG, e do artigo 43.3, (alíneas d, e, r) do Estatuto da FIG, sempre nos termos do artigo 177, do CBJD.

DISPOSITIVO

98. Diante de todo o exposto:

- a) admite-se o Recurso Voluntário do Denunciado, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, nega-se provimento *in totum* à via impugnativa do Primeiro Recorrente.
- b) admite-se o Recurso Voluntário da Procuradoria, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dá-se provimento *in totum*, para majorar as penas pecuniárias dos artigos 243-B, 243-C e 243-G, do CBJD, para o teto máximo previsto nos citados dispositivos legais, aplicando-se ainda, o concurso material previsto no artigo 184, do CBJD, em relação aos 04

(quatro) atletas habilitados nestes autos, para todos os tipos nos quais o Denunciado foi condenado em primeiro grau.

- c) admite-se o Recurso Voluntário dos Terceiros Interessados, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dá-se parcial provimento, aplicando o concurso material previsto no artigo 184, do CBJD, em relação aos 04 (quatro) atletas habilitados nestes autos, e, ainda, para banir (eliminar) o Denunciado de qualquer atividade desportiva na modalidade da Ginástica, conforme fundamentação supra.
- d) Intime-se, por fim, a CBG, dos termos da presente decisão, para que dê ciência ao COI, a FIG, ao COB, ao CONFEF, ao CREF4/SP, ao MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Aracaju, 31 de março de 2019.



WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AUDITOR DO PLENO DO STJD DA GINÁSTICA